



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

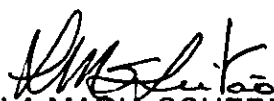
Processo nº. : 13808.002288/97-64  
Recurso nº. : 125.014 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.021

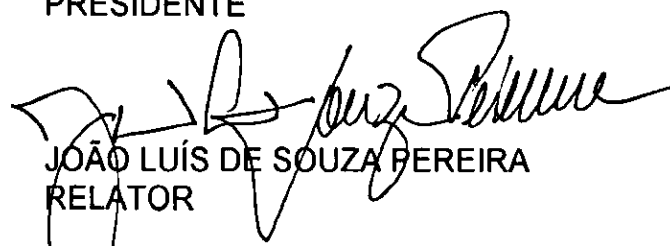
IRF - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento exteriorizado através de notificação emitida por processo eletrônico que não respeita os requisitos do art. 11, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002288/97-64  
Acórdão nº. : 104-18.021

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002288/97-64  
Acórdão nº. : 104-18.021  
Recurso nº. : 125.014  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em razão da decisão de primeiro grau que, anulando o lançamento, desonerou o sujeito do recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido no ano de 1992.

Às fls. 01/17, o sujeito passivo apresenta sua impugnação à notificação de lançamento suplementar de fls. 35/38, sustentando, em síntese, que: (a) houve erro material na indicação da base de cálculo do imposto, visto que o valor de Cr\$ 141.954.807.254,00 deveria estar apresentado entre parênteses, visto que se trata de prejuízo; (b) o prejuízo apresentado não poderia ser base de cálculo do tributo; (c) pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o imposto de renda sobre o lucro líquido é inconstitucional; (d) não houve infração às normas tributárias, sendo descabida a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP anulou o lançamento (fls. 44/46), através de decisão assim ementada:

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional".**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002288/97-64  
Acórdão nº. : 104-18.021

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício,  
nos termos da Portaria Ministerial nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002288/97-64  
Acórdão nº. : 104-18.021

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso de ofício é pertinente, visto que o valor do crédito tributário desonerado - ainda que pela via da anulação do lançamento - é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Dele, pois, tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do contribuinte foi constituído por lançamento exteriorizado através de notificação por processo eletrônico (fls. 35/38).

Se por um lado o Decreto n. 70.235/72 - matriz do Processo Administrativo Fiscal da União - autoriza a realização do lançamento por processo eletrônico, igualmente traz rígidos requisitos para a emissão do referido documento, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, o art. 11, IV, do referido decreto estabelece entre os requisitos necessários à emissão de notificações de lançamento a indicação do cargo ou função, além do número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor competente, dispensando, tão somente, a assinatura do emitente (parágrafo único).

É fácil verificar que o documento de fls. 35/38 não cumpre integralmente o disposto no dispositivo citado, razão pela qual o lançamento deve ser anulado.



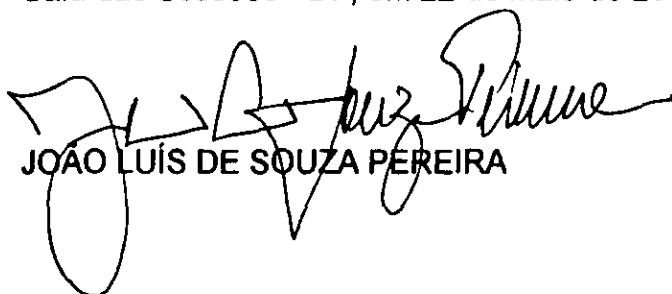
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002288/97-64  
Acórdão nº. : 104-18.021

Agiu com acerto o julgador singular. Há de ser mantida integralmente a decisão a quo.

Face ao exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA